

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO N.º 047/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 20250212/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATI-CE

UNIDADE DEMANDANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE
PARECER JURÍDICO. DIREITO
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO.
ANÁLISE JURÍDICA. REGULARIDADE
FORMAL DO PROCESSO.**

RELATÓRIO

Finalizada a fase preparatória do presente processo licitatório, o setor de Licitações e Contratos do Município de Jati-CE encaminhou os autos a esta Procuradoria para fins de análise e emissão de parecer jurídico preliminar acerca da sua regularidade, cujo objeto refere-se à:

Aquisição de mobiliários e equipamentos permanentes para atender às demandas da Policlínica Municipal.

O presente feito foi instruído com as documentações exigidas pela Lei n.º 14.133/2021 para a fase preparatória da contratação, notadamente:

- (I) Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- (II) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- (III) Mapa de Gerenciamento de Riscos;
- (IV) Informação de Dotação Orçamentária;
- (V) Termo de Referência (TR);
- (VI) Pesquisas de Preços;
- (VII) Minuta de Edital e documentos complementares.

Todos foram analisados no que tange à sua existência formal e conteúdo juridicamente relevante.

Prefeitura Municipal de Jati – CE | CNPJ: 07.413.255/0001-25
CARMELITA GUIMARÃES, nº 2, CENTRO, Jati, Ceará, Brasil
jati.ce.gov.br

Página 1 de 5



Documento assinado eletronicamente por **BIANCA SILVA SANTOS**, em 15/12/2025 - 10:09:03, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#). Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://bid.startgov.com.br/validacao>, informando o código verificador: d8aa0c58-779d-45ed-ba04-43d923884c3d

Ressalte-se que o processo licitatório observou a devida fase de planejamento, nos termos dos artigos 11 e 18 da Lei n.º 14.133/2021, evidenciando o cumprimento do princípio da governança nas contratações públicas (artigo 5º, inciso XII), mediante a apresentação do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, do Mapa de Riscos e da Informação de Dotação Orçamentária.

Eis o relatório. Passa-se a análise.

DO MÉRITO

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O artigo 53, *caput* da Lei n.º 14.133/2021, a exemplo do que ocorria no âmbito da Lei n.º 8.666/1993, dispõe sobre a obrigatoriedade do envio dos processos licitatórios para a análise do órgão de assessoramento jurídico competente:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Logo, verifica-se **que é atribuição desta procuradoria proceder com o controle prévio de legalidade quanto aos atos desenvolvidos na fase interna da licitação**, com foco nos artefatos que compõem a contratação, sem prejuízo quanto à análise do processo como um todo.

Contudo, cumpre esclarecer, preliminarmente, que **o parecer jurídico não tem o condão de esmiuçar-se acerca das questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital**, limitando-se aos **aspectos estritamente jurídicos** da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

[...]

O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.

Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 1665/2022-Plenário, ressaltou que a análise jurídica deve abranger o controle de legalidade e a aderência do processo aos princípios e fases da contratação, sem substituir o juízo técnico da área demandante.



Portanto, **passa-se à análise dos aspectos jurídicos deste Processo.**

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para fins de aquisição de mobiliários e equipamentos permanentes para atender às demandas da Policlínica Municipal.

Da análise dos autos, verifica-se que o processo contém a solicitação de abertura do procedimento; termo de referência; minuta de edital, acompanhada dos elementos substanciais ao fiel andamento da fase inicial do pregão, como a definição do objeto e a fiscalização da execução; pesquisas de preços; dotação orçamentária, indicando a fonte dos recursos necessários para a contratação; além da previsão no Plano de Contratações Anuais (PCA).

A pesquisa de preços foi conduzida de acordo com o artigo 5º, inciso II da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 65/2021, utilizando contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, em consonância com o artigo 23, inciso II da Lei n.º 14.133/2021.

Portanto, encontra-se assegurada a regularidade jurídica da fase preparatória; uma vez que todos os documentos necessários ao prosseguimento do certame foram anexados ao processo; **em observância ao artigo 18 e incisos da Lei n.º 14.133/2021.**

DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

O artigo 25 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece os critérios mínimos que devem ser contemplados na minuta do Edital:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Da análise da minuta de Edital no presente processo licitatório identifica-se:

- (I) modalidade licitatória escolhida (Pregão Eletrônico);
- (II) critério de julgamento das propostas (Menor Preço por Item), cujo modo de disputa é aberto;
- (III) objeto da licitação;
- (IV) prazos legais;

Prefeitura Municipal de Jati – CE | CNPJ: 07.413.255/0001-25
CARMELITA GUIMARÃES, n° 2, CENTRO, Jati, Ceará, Brasil
jati.ce.gov.br

Página 3 de 5



Documento assinado eletronicamente por **BIANCA SILVA SANTOS**, em 15/12/2025 - 10:09:03, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#). Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://bid.startgov.com.br/validacao>, informando o código verificador: d8aa0c58-779d-45ed-ba04-43d923884c3d

- (V) exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, apresentação de declarações);
- (VI) condições de participação ao certame: as orientações acerca da interposição de impugnações e recursos administrativos;
- (VII) sanções administrativas de descumprimento;
- (VIII) obrigações do contratante/contratado(a);
- (IX) condições de pagamento, entre outras disposições específicas e os anexos necessários para perfectibilizar a contratação.

Quanto às cláusulas necessárias aos contratos administrativos, previstas no artigo 92 e incisos da NLLC, percebe-se, no caso dos autos, que as exigências foram devidamente cumpridas.

Na esteira, observa-se que a minuta de Edital do processo licitatório prevê que a modalidade de licitação adotada para a contratação do objeto é Pregão Eletrônico, de maneira extremamente acertada, uma vez que **o objeto a ser contratado se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado**; nos termos do artigo 6º, incisos XIII e XLI da Lei nº 14.133/2021.

Os bens descritos no Termo de Referência caracterizam-se como bens e serviços comuns, conforme definição do artigo 6º, inciso XIII da Lei n.º 14.133/2021, por apresentarem padrões de desempenho e qualidade objetivamente mensuráveis, justificando a adoção da modalidade Pregão Eletrônico, nos termos do art. 28, I e §1º, do mesmo diploma legal.

Portanto, resta clarividente que **a minuta de edital cumpriu as determinações previstas no artigo 25 da nova Lei de Licitações e Contratos**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 20250212/2025, por inexistirem óbices legais ao regular andamento do certame, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 e das boas práticas constantes do Instrumento de Padronização AGU/SEGES (2024). Recomenda-se, contudo, a observância dos prazos legais, das publicações obrigatórias no PNCP e da formalização contratual posterior.

Alfim, **recomenda-se**:

- (I) Observância das publicações e do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, nos termos do artigo 55, inciso I, alínea 'a' da Lei n.º 14.133/2021;

Prefeitura Municipal de Jati – CE | CNPJ: 07.413.255/0001-25
CARMELITA GUIMARÃES, nº 2, CENTRO, Jati, Ceará, Brasil
jati.ce.gov.br

Página 4 de 5



- (II) Assegurar a publicação integral do edital, dos anexos e dos atos subsequentes no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em conformidade com o art. 174 da Lei nº 14.133/2021, condição essencial para a transparência e o controle social;
- (III) Quando o objeto se tratar de recurso proveniente de convênios ou emendas, o respectivo instrumento deverá ser publicado no Diário Oficial da União.
- (IV) Encaminhe-se o presente parecer para ciência da autoridade demandante e, caso acatado, para subsidiar a deliberação acerca da continuidade do processo.

Salvo melhor juízo, **é o parecer.**

Jati-CE, 15 de dezembro de 2025.

BIANCA SILVA SANTOS

Procuradora Municipal

OAB-CE 45.004 – Portaria 066/2025

